



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529300-25.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAIQUE WALLACE GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1529300-25.2023.8.26.0228

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 12ª Vara

Apelante: Kaíque Wallace Gonçalves

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Marcela Raia de Santanna

Voto n. **54818**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Kaique Wallace Gonçalves foi condenado por receptação dolosa, recebendo e ocultando uma motocicleta roubada, em conjunto com outro indivíduo. A pena foi fixada em 1 ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade. Inconformado, apelou buscando absolvição por insuficiência de provas ou aplicação de minorante prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/1999.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por receptação dolosa e se é aplicável a minorante do art. 14 da Lei n. 9.807/1999.

III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos coerentes de policiais e confissão do réu na fase policial. A minorante do art. 14 da Lei n. 9.807/1999 não se aplica, pois, a delação do réu referiu-se a crime diverso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação dolosa pode ser baseada em indícios e circunstâncias do fato. 2. A minorante do art. 14 da Lei n. 9.807/1999 não se aplica quando a delação refere-se a crime diverso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180.

Lei n. 9.807/1999, art. 14.

Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 72500/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95.

STF, HC 73518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96.

TJSP, Apelação Criminal n. 281.922.3/0, Rel. Des. Walter Guilherme.

Vistos.

Kaíque Wallace Gonçalves foi sentenciado como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, a 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 177/185).

Inconformado, apela. Busca absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação da minorante prevista no artigo 14 da Lei n. 9.807/1999 (fls. 191/196).

Recurso bem processado, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 199/202 e 215/220).

É o relatório.

A acusação é a de que **Kaíque Wallace Gonçalves** e **Rodrigo Nascimento dos Santos**, unidos em comparsaria, entre os dias 11 e 12 de outubro de 2023, nas circunstâncias descritas na denúncia, receberam e ocultaram, em proveito próprio, a motocicleta *Kawasaki Z 400*, cor verde, placa GFW6F66, *chassi* 96PERSD10MFS00287, pertencente à ofendida *Daniely Viana Gabaldo*, sabendo tratar-se de produto de crime.

Segundo consta, policiais militares em patrulhamento receberam informação, via Copom, de que a motocicleta acima descrita havia sido roubada nas proximidades do Bairro Casa Verde, em São Paulo. Em diligências, adentraram na Rua Terra Rica e, no numeral 75, avistaram os réus mexendo em uma moto com as mesmas características da irradiada, motivo pelo qual realizaram a abordagem. A motocicleta estava sem placa, mas, pelo número do *chassi*, os militares constataram que o veículo era produto de roubo. Indagados, os réus disseram que a moto pertencia ao vizinho. Posteriormente, admitiram que era roubado e a estavam ocultando a pedido de terceiro.

Bem caracterizado o delito.

Materialidade consubstancia-se nos autos de prisão em flagrante, exibição e apreensão, no Boletim de Ocorrência do roubo, além da prova oral coligida em contraditório.

Autoria, igualmente, indubitosa.

O corréu Rodrigo firmou acordo de não persecução penal, com condições já cumpridas e extinção da punibilidade (fls. 124/125, 163 e 179).

O ora apelante Kaíque, ouvido na fase policial, confessou o crime. Disse que encontrou-se com Felipe Avelino por volta de 05h00. Ele estava a bordo de uma moto *Kawasaki* e pediu ao declarante e a Rodrigo que a ocultassem. A moto estava sem placa. Levaram a motocicleta e a ocultaram na garagem da residência do Rodrigo. Tão logo chegaram ao local, foram abordados pelos policiais. Afirmou que Felipe está envolvido em diversos roubos de moto (fl. 27).

Em juízo, o réu foi declarado revel.

A proprietária da motocicleta reconheceu Felipe Avelino Silvestre como o roubador (fls. 09/11).

A corroborar a acusação, os policiais militares atuantes na ocorrência, ouvidos nas duas fases da persecução penal, relataram os fatos com segurança e coerência. Disseram que foram comunicados via Copom sobre motocicleta roubada. Em diligências, avistaram em uma garagem dois indivíduos e uma moto de grande porte sem placa. Realizada a abordagem, Rodrigo se identificou como morador e disse que a moto pertencia a outro morador. Em consulta ao número do *chassi*, constataram que era a motocicleta roubada no dia anterior (fls. 179/180).

O policial civil Frank Miguel de Souza, em juízo, disse que estava de plantão e os policiais militares apresentaram os réus, dizendo que eles estavam ocultando a motocicleta roubada na garagem do pai de um deles. Ficou encarregado de encontrar o menor, autor do roubo (fl. 180).

A reiterada afirmação de que depoimentos de policiais são suspeitos, tendo em vista simplesmente a função que exercem, não pode ser admitida, a menos que se demonstre, no caso concreto, que teriam eles alguma razão espúria para incriminar falsamente o agente, o que não é o caso dos autos.

Em suma, em que pese o esforço da defesa, nenhum dado concreto foi trazido a permitir ou tornar duvidoso o relato dos agentes policiais. Incrível a postura de que, gratuita e imotivadamente, fariam os policiais tão grave imputação contra pessoa inocente. Frise-se, ademais, que a condição de policiais não impede possam funcionar como testemunhas e nem retira a validade de seus relatos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição” (STF HC 72500/SP 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448).

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência...” (STF HC 73518/SP 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846).

Com efeito. Cabe salientar o entendimento majoritário de que, em se tratando de receptação dolosa, em que normalmente inexistente prova testemunhal ou ocular, a comprovação do elemento subjetivo do tipo pode - e deve - ser baseada na própria conduta do agente e nas circunstâncias do fato, sendo plenamente possível, igualmente, valorar-se os indícios, desde que convergentes e concorrentes.

Nesse sentido:

“Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do agente.” (RJDTCRIM 30/63).

“Em se tratando de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência da origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento “ad externo”, do “modus operandi” do comprador, uma vez que não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva.” (RJDTACRIM 32/25).

Ainda sobre o tema:

“Diante da sutileza da prova do conhecimento que informa o conceito da receptação e da inafastável carga subjetiva com que se a recebe, esse conjunto de indícios é mais que suficiente para firmar convicção de que o réu sabia da procedência ilícita do bem que recebeu. Na receptação dolosa, onde se exige ciência de parte do agente, de que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa cuja procedência é criminosa, bastaria ao réu negar esse conhecimento para ser, sempre e sempre, absolvido. Por isso que a jurisprudência, acertadamente, entende que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a situação” (TJSP Apelação Criminal n. 281.922.3/0, Terceira Câmara Criminal, Relator Des. Walter Guilherme).

Assim, as circunstâncias em que surpreendido o réu, na posse de moto de origem criminosa, sem placa, sem trazer a Defesa qualquer documentação ou comprovante de aquisição lícita, tampouco indicação ou endereço dos responsáveis pela cadeia legal de comercialização, evidenciam a ciência e consciência da origem espúria do bem. Frise-se, o réu admitiu o crime na fase policial e seus relatos foram confirmados pelo corréu, quando firmou acordo de não persecução penal, bem como pelos policiais atuantes na ocorrência.

Por fim, bem configurado o crime doloso, mais abrangente, não há falar, por logicidade, em desclassificação da conduta para a prevista como receptação culposa. A prova produzida, repita-se, revelou que o réu tinha ciência e consciência da origem criminosa da motocicleta ocultada na garagem da residência do corréu.

Diante de tal quadro, a condenação era medida de rigor.

A pena foi dosada com critério e bem fundamentada, fixada no mínimo, com substituição da privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, sendo estabelecido o regime inicial aberto, ante as circunstâncias judiciais neutras e a quantidade de pena, inferior a quatro anos. Embora reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, a sanção permaneceu inalterada, em observância à Súmula 231 do STJ.

Por fim, respeitado o entendimento defensivo, revela-se descabida a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 14 da Lei n. 9.807/99, que trata da delação de coautor ou partícipe do mesmo crime atribuído ao apelante. No caso, contudo, o réu delatou autor de crime diverso (roubo).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator